



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7025

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 13/02/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 84/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
ex: 26.4
ordem: 50
nº fls: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 84 /2007

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso (Cori).

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares.

MOVIMENTO

Entrada em – 13/02/2007

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 25.09.2007
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

PROJETO DE LEI Nº. ____/2007.

As Comissões 13.02.02

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES”.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

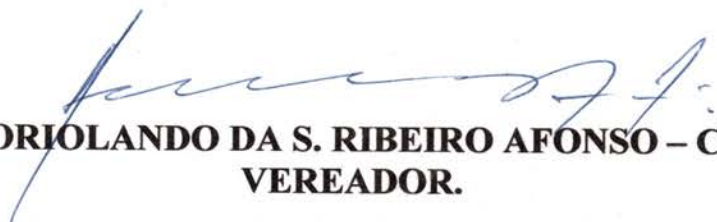
Art. 1º - Os projetos de construção de habitações populares com recursos oriundos de Programas de Habitação de origem Municipal, Estadual e Federal, ficam obrigados a manter dispositivo que permita a instalação de aquecedor o aproveitamento da energia solar.

Art. 2º - A não-observância do disposto nesta Lei acarretará multa mensal a ser fixada pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros somente expedirá o “habite-se” para as edificações que atenderem as exigências prescritas na presente Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO – CORI.
VEREADOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

JUSTIFICATIVA.

“A ENRGIA SOLAR É A MAIS LIMPA E MAIS BARATA”.

Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar e defender a aprovação do presente projeto de lei, pois a frase acima é o argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que o presente projeto de lei trará.

A nossa região tem sol praticamente o ano todo, porém a energia irradiada por este não é aproveitada como poderia e deveria ser, pelo contrário: a principal fonte de energia utilizada é a energia hidroelétrica, que envolve enorme custo e causam grandes impactos ambientais.

Estudos mostram que praticamente, 40% da energia consumida em uma residência é para aquecer água para fins de higiene pessoal. Ora, para esse consumo é perfeitamente viável o aproveitamento de energia solar, pois sua instalação de simples aquecedores permitem o aquecimento da água sem custo, economizando energia gerada por outra fonte poluidora e/ou impactante e com alto custo.

A energia solar, portanto, além de totalmente limpa, não provoca danos sócio-ambientais, não tem custo de manutenção e pode ser fartamente aproveitada. O custo de instalação será, gradativamente, todo compensado pela diminuição da conta de energia, representando, desta forma, uma redução de despesas no orçamento de famílias de baixa renda. Para estas, o chuveiro elétrico – para o qual é canalizada a energia solar – representa mais da metade dos gastos com energia.

Diante dos motivos socioeconômicos e ambientais, acima expostos, solicito o apoio dos colegas Vereadores para a aprovação deste projeto.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 06 de Fevereiro de 2007.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO – CORI.
VEREADOR,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 84/2007 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares”, de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem o fim de tornar obrigatória a utilização de dispositivos que permitam a utilização da energia solar nos projetos de construção de habitação popular com valores oriundos dos governos federais, estaduais e municipais.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, entendimento este corroborado por parecer da JN7C Advocacia cuja conclusão foi a seguinte:

“Diante do exposto, é o presente para concluir pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2007, haja vista que a exigência de instalação de dispositivos que permitam a utilização de energia solar somente incidirá quando da aprovação do projeto de construção por parte dos órgãos competentes, não havendo qualquer ingerência na instituição dos Programas de Habitação.”

Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa e/ou ilegalidade no referido projeto, pelo que somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de agosto de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Av. do Contorno, nº 8.000 - 18º andar - Santo Agostinho
CEP: 30.110-120 - Belo Horizonte/MG
Telefax: (31) 3337-9105

- ☒ FAX
☒ CORREIO
☐ MALOTE

Terça-feira, 19 de junho de 2007.

De: JNC

Para: Câmara Municipal de Montes Claros

A/C: Vereador Sebastião Ildeu Maia

Prezado Vereador

Segue, em anexo, Parecer nº 08/07, versando sobre Projeto de Lei nº 84/2007, que estabelece a obrigatoriedade de instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Luciana Andrade Reis
JN&C Advocacia



PARECER

(Consulta n.º 08/2007)

“Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e utilização de energia solar nas habitações populares – Possibilidade”

I – RELATÓRIO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, por meio de seu Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Sr. *Sebastião Ildeu Maia*, indaga a esta especializada Consultoria sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2007, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares”*.

Questiona se seria possível lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, *“criar dispositivos para Programas municipais, estaduais e/ou federais”*.

Ante a questão apresentada, emite-se o seguinte parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – No caso em apreço, verifica-se que o Projeto de Lei nº 84/2007, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que permitam a utilização de energia solar nas construções de casas populares.

1.1 - A verificação do cumprimento de tal obrigação se dará no momento da aprovação do projeto de construção, perante os órgãos responsáveis, no âmbito da Municipalidade.

2 - Quanto à matéria tratada na proposição legislativa, não há que se falar em qualquer resquício de inconstitucionalidade, seja sob o aspecto formal ou material.

2.1 – No que tange à iniciativa, tem-se que a matéria disposta na proposição legislativa em apreço não está entre aquelas elencadas no art. 51, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, como privativas do Poder Executivo, atestando, assim, sua constitucionalidade formal, vez que iniciada pelo poder competente, *verbis*:

“Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

2.2 - Além disso, cabe ao Legislativo municipal legislar sobre os requisitos necessários para aprovação de projetos de construção que se instaurarem no âmbito da Municipalidade, o que confirma sua constitucionalidade material.

3 - O que poderia causar certa dúvida quanto à legalidade do Projeto de Lei nº 84/2007, é o fato de a exigência de instauração de dispositivos que possibilitem a utilização de energia solar incidir sobre projetos de construção que sejam realizados com recursos advindos de programas de habitação estaduais e federais.

4 - A princípio, poder-se-ia imaginar que se trata de ingerência indevida do Poder Legislativo em atividade precípua do Poder executivo, que deveria ser livre para celebrar convênios e outros pactos que objetivem o repasse de recursos para a Municipalidade.

5 - Além disso, seria possível cogitar que o Legislativo Municipal estaria impondo obrigação indevida aos órgãos e entidades estaduais e federais.

6 - Contudo, mediante leitura minuciosa do art. 1º, do Projeto de Lei nº 84/2007, verifica-se que essas hipóteses não se concretizam. Isso porque o dispositivo inaugural estabelece claramente que a exigência de as construções populares conterem os mecanismos para energia solar será analisada quando da aprovação do projeto de construção, não havendo determinação de que essa obrigação incida quando da celebração do Programa, verbis:

“Art. 1º – os projetos de construção de habitações populares com recursos oriundos de Programas de Habitação de origem Municipal, Estadual e Federal, ficam obrigados a manter dispositivo que permita a instalação de aquecedor o aproveitamento da energia solar.”

6.1 – Nesse sentido, o Executivo Municipal está liberado para acordar com os demais entes da federação quanto ao repasse de recursos, sendo que somente no momento da execução das construções é que a legislação municipal incidirá.

6.2 - Não há qualquer interferência do Legislativo local nas atividades do Executivo, tampouco na autonomia dos demais entes federativos, visto que a norma municipal estabelece requisitos para a aprovação do projeto, o que está dentro de seu âmbito de competência.

6.3 - Para qualquer espécie de edificação no âmbito do Município o construtor deve se submeter às regras próprias do local, podendo requisitos específicos serem estabelecidos de acordo com o interesse público existente, o que não significa extrapolação da competência do ente local, ao contrário, a disposição de exigências especiais se manifesta como exercício das prerrogativas inerentes ao Legislativo Municipal.

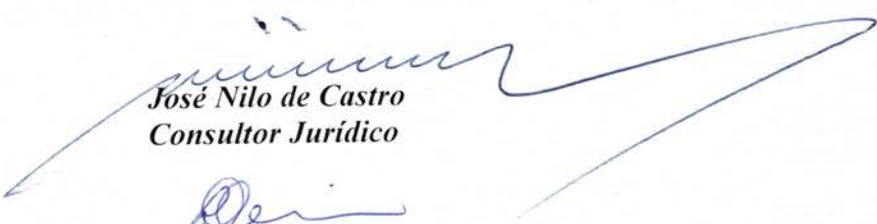
7 - Por seu turno, caso o Prefeito Municipal considere que a disposição legislativa em apreço irá dificultar e onerar a construção das habitações populares poderá exercer seu poder de veto em razão do interesse público, mas não baseado na inconstitucionalidade da lei, visto que não há.

III – CONCLUSÃO

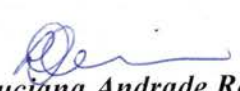
Diante do exposto, é o presente para concluir pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2007, haja vista que a exigência de instalação de dispositivos que permitam a utilização de energia solar somente incidirá quando da aprovação do projeto de construção por parte dos órgãos competentes, não havendo qualquer ingerência na instituição dos Programas de Habitação.

Nesses termos, é o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.



José Nilo de Castro
Consultor Jurídico



Luciana Andrade Reis
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 84/2007

AUTOR: Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

MATÉRIA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/02/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/08/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de energia solar na construção de habitações populares, com recursos oriundos de Programas de Habitação de origem Municipal, Estadual e Federal.

De acordo com o Parecer da JN&C Advocacia (Consulta nº08/2007), a matéria não contraria o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal que disciplina a matéria de competência exclusiva do Executivo e que “a exigência de instalação de dispositivos que permitam a utilização de energia solar somente incidirá quando da aprovação do projeto de construção por parte dos órgãos competentes, não havendo qualquer ingerência na instituição dos Programas de Habitação.”

Nesse entendimento a Comissão ratifica o pensamento tanto da Assessoria Jurídica desta Casa quanto da JN&C Advocacia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator- Ver. Rosenberg dos Anjos Medeiros